MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 016, de 4 de junho de 1973

Altera dispositivos das "Normas de Seguros Aeronáuticos" – Circular n° 19/71, da SUSEP.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENTE DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de resseguros do Brasil, através do ofício PRESI-041/73, de 12.02.73, e o que consta do processo SUSEP-2.181/73,

RESOLVE:

1. Alterar as "Normas de Seguros Aeronáuticos" (Circular n° 19, de 05.05.71), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIERIA VEIGA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.06.73.*

ALTERAÇÕES ÀS NORMAS DE SEGUROS AERONÁUTICOS (Circular n° 19/71)

I) Tarifa – Art. 2° - Coberturas

1- Inclusão da alínea “e” no item 3.

“e) quebra de garantia Aeronáuticos (ver anexo n° 3-cláusula-padrão n° 18)”

2 – Modificações do texto do subitem 6.1, em virtude da inclusão das cláusulas n° 17 e 18.

“6.1 – As coberturas deverão ser consignadas nos contratos de seguros, incluindo-se nas apólices as cláusulas padrão de número 1 a 18, conforme o caso”.

II) Tarifa – Anexo n° 1 – Garantia “A” – Caso – Disposições Gerais.

1 – Inclusão do item 8.

“8 – Aeronaves oneradas por hipoteca ou alienação fiduciária

8.1 – Aos seguros de aeronaves oneradas por hipoteca ou alienação fiduciária poderão ser aplicadas as cláusulas-padrão n° 17 e 18, observado o seguinte:

a) A cláusula-padrão n° 17 é aplicável ao seguro de quaisquer aeronaves;

b) A cláusula-padrão n° 18 é aplicável ao seguro de aeronaves de Linhas Regulares de Navegação Aérea e bem assim de aeronaves de fabricação brasileira adquiridas diretamente do fabricante ou de seus concessionários.”

III) Tarifa – Anexo n° 3 – Índice

1 – Inclusão de referência às Cláusulas 17 e 18.

NÚMERO DE ORDEM	ASSUNTO	CONDIÇÕES GERAIS ARTIGO, ITEM E ALÍNEA
17	Credor Hipotecário	Tarifa – Anexo n° 18, 1-A
18	Quebra de Garantia Aeronáuticos	Tarifa – 2°- 3 –E

IV) Tarifa – Cláusulas

1. Inclusão das Cláusulas n° 17 – Credor Hipotecário e n° 18 – Quebra de Garantia Aeronáuticos

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.06.73.*

"Cláusula n° 17 – Credor Hipotecário"

"Atendendo ao solicitado pelo Segurador e tendo em vista o interesse de ..... na qualidade de credor (es) daquele, com garantia hipotecária da (s) aeronave (s) .....segurada (s) por esta apólice, os Seguradores concordam com as seguintes condições:

1) No caso de danos parciais sofridos pela (s) aeronave (s) segurada (s) acima mencionada (s), a indenização cabível será paga ao Segurado, a título de reembolso das despesas por ele efetuadas com a sua reparação, salvo se o Credor Hipotecário, por escrito, comunicar aos Seguradores a sua decisão de serem tais indenizações devidas ao próprio;

2) No caso de perda total, assim considerados todos os prejuízos iguais ou superiores a 75% da importância segurada, e estando em vigor a hipoteca, qualquer indenização será paga ao Credor Hipotecário até o montante do seu crédito hipotecário, sendo qualquer saldo, se houver, pago diretamente ao Segurado;

3) A cobertura do seguro ficará automaticamente cancelada e conseqüentemente revogados os direitos que o presente endosso do prêmio, de qualquer uma de suas prestações ou de qualquer parte do prêmio adicional que seja ou possa vir a ser devido segundo as condições desta apólice.

4) O presente seguro só poderá ser cancelado, no todo ou em parte, ou sofre qualquer modificação que reduza ou restrinja a cobertura, por qualquer outro motivo que não seja a falta de pagamento do prêmio, hipótese já regulada no item precedente (3), mediante acordo entre Seguradores, sob condições expressamente autorizadas ou homologadas pelo Credor Hipotecário. Caso haja prêmio a ser devolvido, será o mesmo posto, em moeda nacional, à disposições de quem tiver pago o prêmio;

5) No caso de existir qualquer outro seguro sobre a mesma aeronave segurada, aplicar-se-á, por analogia, o disposto no item XI – Contribuição Proporcional – das Condições Gerais desta apólice. Para maior clareza, fica estipulado e concordado que:

a) os Seguradores continuarão responsáveis perante o Credor Hipotecário até o montante de seu interesse, se existir outro seguro realizado pelo Segurador sem o conhecimento do Credor Hipotecário;

b) os Seguradores pagarão ao Segurado, e apenas a este, a proporção de indenização que exceder o interesse do Credor Hipotecário, se existir um outro seguro realizado pelo Credor Hipotecário sem o conhecimento do Segurado;

c) os Seguradores, no caso de qualquer outro seguro realizado pelo Credor Hipotecário ou pelo Segurado com o conhecimento prévio dos Seguradores, serão responsáveis apenas pela proporção das perdas ou danos correspondentes à relação que existir entre a importância segurada desta apólice e o total das importâncias seguradas dos outros seguros válidos e exigíveis, de caráter semelhante, sobre a mesma aeronave;

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.06.73.

6) No caso de, por força do disposto neta cláusula, o Credor Hipotecário tiver direito de receber qualquer indenização dos Seguradores, assistirá a estes o direito de, se preferirem, pagar ao Credor Hipotecário o montante do seu crédito hipotecário na ocasião, ficando os Seguradores sub-rogados, de pleno direito, em todos os direitos, ações e garantias de referido Credor contra o Segurado;

7) No caso de, por força do contrato hipotecário celebrado entre o Credor Hipotecário e o Segurado, a hipoteca for executada durante a vigência desta apólice, esta continuará em vigor até o seu vencimento;

8) No caso de no curso do seguro vier a verificar-se qualquer mudança de titular da propriedade da aeronave segurada por esta apólice, tal mudança só valerá e obrigará aos Seguradores depois que o Credor Hipotecário lhes tiver manifestado, por escrito, a sua concordância com a dita mudança."

Prêmio a cobrar – O resultado das taxas previstas na Tarifa vigente, sem cobranças de qualquer adicional.

"Cláusula n° 18 – Quebra de Garantia Aeronáuticos"

"Anexo e fazendo parte da apólice.....sobre a (s) aeronave (s) de prefixo (s) ..... que está (estão onerada (s) por uma hipoteca no valor de ..... pagável em ..... prestações (vencendo-se a última em ..../...../.....), em favor de ....., a seguir denominado CREDOR HIPOTECÁRIO, e tendo em vista o prêmio adicional de ....., fica entendido e concordado que:

1 – O Seguro garantido pela apólice não será invalidado em relação aos interesses do Credor Hipotecário por qualquer ação ou negligência do Segurado, exceto nos casos de mudança no Título ou na Propriedade da Aeronave, substituição, apropriação indébita, ocultação pelo Segurado na posse da aeronave, situações essas que não estarão cobertas pela presente.
Ressalve-se, contudo, que:

1.1 – Os Seguradores comunicarão, quando do início da cobertura, a (s) data (s) de vencimento do pagamento do prêmio da apólice, ou parcelas do mesmo, a Credor Hipotecário e Segurado, cabendo o seu pagamento no prazo devido, sob pena de ser automaticamente cancelada a garantia da apólice e desta Cláusula, a partir daquela data, nos termos da legislação em vigor, observada, para todos os fins, a Cláusula de Pagamento do Prêmio constante da apólice.

1.2 – O Credor Hipotecário notificará os Seguradores de qualquer agravação no risco de que tiver conhecimento e que, se não for prevista na apólice, será nela endossada, cabendo ao Credor Hipotecário ou ao Segurado efetuar o pagamento de qualquer prêmio adicional decorrente da agravação.

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.06.73.

Fica ainda entendido e concordado que a cobertura concedida por esta cláusula para o Credor Hipotecário, esta limitada à vigência desta apólice.

2 – Se o Segurado deixar de comprovar o dano dentro do prazo concedido pelas condições da apólice, o Credor Hipotecário o fará dentro dos 60 dias subseqüentes, pelos meios e modos previstos na apólice e ainda sujeitar-se-á às estipulações da mesma no que tange à avaliação, prazo de pagamento e providências de ordem judicial.

3 – Sempre que os Seguradores forem responsáveis perante o Credor Hipotecário por qualquer quantia por perdas e danos cobertos por esta Cláusula, mas não pela apólice propriamente dita, sua responsabilidade, em nenhum caso, excederá o montante da dívida acima declarada, deduzidas as prestações vencidas, os juros não vencidos, as despesas de carteira e o prêmio financiado não expirado de seguro, se houver.

4 – Após o pagamento de qualquer soma ao Credor Hipotecário, como previsto pela presente, os Seguradores estarão legalmente sub-rogados, até o montante de tal pagamento, em todos os direitos do Credor Hipotecário, por todas as garantias havidas, inclusive as colaterais ao débito e o Credor deverá assinar e transferir aos Seguradores todos os instrumentos de garantia pertinentes à aeronave, não devendo porém, qualquer sub-rogação, prejudicar o Credor Hipotecário em recuperar o montante não indenizado pelo Seguro.

NOTA – A inclusão desta Cláusula e a estipulação do respectivo prêmio adicional dependerão de expressa manifestação do IRB, mediante estudo de cada caso concreto.

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.06.73.